



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017461-97.2004.4.03.9999/SP**

2004.03.99.017461-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy  
APELANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA  
APELADO : BRASKORT ABRASIVOS LTDA  
ADVOGADO : NEWTON ANTONIO PALMEIRA  
No. ORIG. : 98.00.00051-4 1 Vr VINHEDO/SP

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a impossibilidade de atribuir foro de jurisdição ao poder de polícia, ao poder de tributar e ao poder de punir que a Lei 9.649/98 atribuía à exequente.

Apela o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, pleiteando a nulidade da sentença.

Com as contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É O RELATÓRIO.

**Wilson Zauhy**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): WILSON ZAUHY FILHO:10067

Nº de Série do Certificado: 44369B81

Data e Hora: 27/4/2011 13:40:26

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017461-97.2004.4.03.9999/SP**

2004.03.99.017461-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy  
APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4  
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA  
APELADO : BRASKORT ABRASIVOS LTDA  
ADVOGADO : NEWTON ANTONIO PALMEIRA  
No. ORIG. : 98.00.00051-4 1 Vr VINHEDO/SP

**VOTO**

A sentença há de ser reformada.

O Juízo de primeiro grau considerou que os Conselhos, após o julgamento da ADIN 1717, do Supremo Tribunal Federal, não teriam mais competência para exercer o poder de polícia, de tributar e de punir, providências antes concedido pela Lei nº 9.649/99.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1717, ao declarar a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1999, afastou a natureza jurídica de **direito privado** dos Conselhos, a possibilidade dessas entidades fixarem suas próprias contribuições, dela serem sujeitos ativos, não serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União e gozarem de imunidade tributária.

Confira o teor da ementa do julgamento daquela ADIN:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no*

*que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime.*

(Relator Ministro Sidney Sanches, in DJ de 28-03-2003, pág. 61)

Creio que o Conselho, ao exigir o pagamento das anuidades e multas, nos moldes constantes da certidão de dívida ativa, não o fez fundamentado nessas disposições legais, o que me leva à conclusão de que não há vício maculando a autuação, senão vejamos.

Aquela Corte, naquele mesmo julgamento, acabou reafirmando a natureza autárquica dessas entidades, que, nessa condição, podem cobrar suas contribuições, valendo-se dos mecanismos previstos pela Lei nº 6.830/80. Assim é que compete à Justiça Federal julgar as execuções por elas ajuizadas e, nas comarcas em que não houver vara federal instalada, tal competência é transferida à Justiça Estadual, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º do artigo 109, da Constituição c.c. inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/66.

Ademais, análise atenta da certidão de dívida ativa permite a conclusão de que as anuidades e a multa exigidas decorrem de lei e não de atos normativos emanados do Conselho, de modo que o Conselho não cobra fundado em norma por ele editada, restando afastada o exercício do poder de tributação, tal como determinado pelo Supremo.

Não há, neste aspecto, razão alguma, de ordem formal, para que não se considere a autuação como legítima.

Os poderes de fiscalização das entidades que exercem as atividades afetas ao Conselho exequente e de imposição de penalidades por descumprimento de normas legais decorrem das disposições contidas na Lei nº 2.800/56 e da Lei nº 6.830/80. Nessa direção, havendo previsão legal para o exercício dessas atividades, também não vejo razão para desconstituição da autuação lavrada.

Legítima, portanto, sob qualquer ângulo formal, a autuação, passo à análise da questão de fundo, com fulcro no que autoriza o artigo 515, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Segundo entendimento já consolidado no Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a inscrição em Conselhos de classe deve levar em conta a atividade básica da empresa.

No caso concreto, restou inconteste nos autos que a empresa executada necessita, para o exercício de sua atividade, da presença de um profissional da área química (fls. 186).

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, reformando a sentença para julgar improcedentes os embargos opostos por Braskort Abrasivos Ltda.

Incabível a fixação de honorários, já que, o percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69, nos embargos, substitui a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF).

É como voto.

**Wilson Zauhy**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): WILSON ZAUHY FILHO:10067  
Nº de Série do Certificado: 44369B81  
Data e Hora: 27/4/2011 13:40:14

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017461-97.2004.4.03.9999/SP**

2004.03.99.017461-2/SP

**D.E.**

Publicado em 20/5/2011

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy  
APELANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA  
APELADO : BRASKORT ABRASIVOS LTDA  
ADVOGADO : NEWTON ANTONIO PALMEIRA  
No. ORIG. : 98.00.00051-4 1 Vr VINHEDO/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEI N.º 9.649/98. ADIN 1717, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NATUREZA AUTÁRQUICA MANTIDA. PODER DE FISCALIZAÇÃO, PUNIÇÃO E COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA MANTIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1717, ao declarar a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e

8º do artigo 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1999, afastou a natureza jurídica de **direito privado** dos Conselhos, a possibilidade dessas entidades fixarem suas próprias contribuições, dela serem sujeitos ativos, não serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União e gozarem de imunidade tributária, reafirmando natureza autárquica dessas entidades.

2. Os Conselhos continuam podendo fiscalizar as entidades que exercem as atividades que lhes são afetas e penalizá-las por descumprimento de normas legais (Leis 2.800/56 e 6.830/80), cobrando suas contribuições, valendo-se dos mecanismos previstos pela Lei nº 6.830/80.

3. Certidão de dívida ativa que demonstra que as anuidades e a multa exigidas decorrem do exercício do poder de fiscalização, penalização e cobrança previstos em lei e não de atos normativos emanados do Conselho. Autuação mantida.

4. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em Conselhos de classe deve levar em conta a atividade básica da empresa. Caso concreto em que restou inconteste que a empresa executada necessita, para o exercício de sua atividade, da presença de um profissional da área química.

5. Apelação do Conselho Regional de Química provida. Embargos à execução julgados improcedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos opostos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

**Wilson Zauhy**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): WILSON ZAUHY FILHO:10067

Nº de Série do Certificado: 44369B81

Data e Hora: 27/4/2011 13:40:01

---